Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1780/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23211/2012
PROTOCOLO	**:** 1263989
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** RODOLFO ASSEF VIEIRA
INTERESSADO	**:** PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR	**:** R$ 71.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

São regulares o procedimento licitatório devidamente instruído e a formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, a exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Acarreta ressalva à prestação de contas a intempestividade na remessa de documentos e enseja aplicação de multa ao responsável por infração à norma regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 10/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº12/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda, entretanto, com ressalva e aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Rodolfo Assef Vieira, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2012, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., visando à contratação de empresa de organização de eventos, com fornecimento de recursos humanos e materiais destinados à organização e coordenação de equipe de trabalho na confecção de fantasias para o carnaval cultural, previsto no cronograma carnaval 2012, no valor inicial da contratação de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2012, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-24109/2015 – *f.342/346*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.347* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11299/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 10/2012, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 12/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2012 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 12/2012, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 71.500,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 71.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 71.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 71.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial nº10/2012, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2012,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Diretor Presidente Interino, ***Rodolfo Assef Vieira,*** inscrito no CPF nº 985.564.791-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp